



**RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/GPGJ nº 15**

**DE 04 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*Revogada pela Resolução Conjunta GPGJ / PRE nº 17, de 1º de outubro de 2020.*

*Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.*

*Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Rio de Janeiro e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.*

~~O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no art. 127, caput, da Constituição da República; no art. 77, parte final, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 24, VIII c.c art. 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e~~

~~CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, da Resolução CNMP nº 30/2018)<sup>4</sup>;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar-se a atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Rio de Janeiro, para o melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;~~

~~CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias após a eleição;~~

~~CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio temporal fixo para designação dos Promotores Eleitorais, mediante a unificação das datas de início e término das designações, o que possibilitará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, além de facilitar a identificação, o controle e o acesso às informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, Procuradoria-Geral de Justiça e Justiça Eleitoral acerca dos membros em atividade;~~

~~CONSIDERANDO a conveniência de o início e o fim do biênio recaírem no fim do ano não eleitoral, o que possibilitará maior adequação e preparo do Promotor Eleitoral para as eleições vindouras;~~

---

<sup>4</sup> Erro material: na primeira consideração, embora tenha constado "2018", o ano correto da Resolução CNMP nº 30 é 2008."



~~CONSIDERANDO, por fim, a unificação dos biênios de todos os Procuradores Regionais Eleitorais no país, a partir do dia 1º de outubro de 2017, conforme Portaria PGR/MPF nº 89, de 17 de fevereiro de 2016;~~

## **RESOLVEM**

~~Art. 1º - Estabelece o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, a iniciar sempre no dia 1º de dezembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.~~

~~§ 1º - O primeiro biênio fixo, respeitadas as designações bienais em curso, ocorrerá no período de 1º de dezembro de 2019 a 30 de novembro de 2021 (biênio 2019/2021), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.~~

~~§ 2º - O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de novembro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.~~

~~Art. 2º - A partir da unificação das designações dos Promotores Eleitorais para o biênio 2019/2021, e do encerramento da atuação dos Promotores Eleitorais designados provisoriamente para cumprimento do restante do biênio eleitoral - em razão do processo de rezoneamento ocorrido no segundo semestre de 2017, providenciadas designações provisórias para a conclusão do exercício das funções eleitorais até o dia 30 de novembro de 2021, observada a lista de antiguidade eleitoral.~~

~~§ 1º - Quando houver mais de um membro apto ao exercício das funções eleitorais na localidade abrangida pela zona eleitoral, as designações provisórias previstas no *caput* serão precedidas de concurso, adotando-se o critério de antiguidade, conforme a listagem eleitoral.~~

~~§ 2º - Caso inexistam candidatos inscritos no concurso mencionado no parágrafo anterior, será designado o Promotor de Justiça mais antigo na localidade abrangida pela zona eleitoral.~~

~~§ 3º - Caso inexista membro apto ao exercício das funções eleitorais na localidade abrangida pela Promotoria Eleitoral vaga, será indicado membro em atuação na circunscrição do respectivo Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional, que não esteja designado para o exercício das funções eleitorais.~~

~~§ 4º - O mandato complementar, igual ou inferior a seis meses, não será considerado como exercício da função eleitoral, para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quanto ao biênio 2019/2021, não importando em alteração na antiguidade eleitoral.~~



~~Art. 3º - Em caso de vacância da Promotoria Eleitoral por afastamento do Promotor Eleitoral, será indicado Promotor Eleitoral Substituto para o período correspondente ao afastamento ou para completar o biênio fixo, observados os critérios previstos no art. 2º desta Resolução.~~

~~§ 1º - São hipóteses de vacância para os fins do *caput*, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça, que impliquem em lotação em localidade não integrante da Zona Eleitoral, bem como a cessão da designação a pedido ou por motivo justificado, ensejando a indicação do substituto, nos termos do art. 2º desta Resolução.~~

~~§ 2º - A atuação em substituição, por período inferior a seis meses, não será considerada como exercício da função eleitoral, para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral titular após o término da substituição, o que não importará em alteração na antiguidade eleitoral.~~

~~Art. 4º - O Promotor de Justiça não poderá recusar a indicação e tampouco renunciar ao exercício da função eleitoral, salvo em situações de caráter excepcional, que deverão ser motivadamente noticiadas à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CNMP nº 30/2008.~~

~~Art. 5º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.~~

~~Art. 6º - Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o Promotor de Justiça:~~

~~I - lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não houver outro membro desimpedido;~~

~~II - filiado a partido político;~~

~~III - que tenha obtido o cancelamento da filiação partidária em período inferior a 2 (dois) anos;~~

~~IV - que se encontre afastado do exercício das funções regulares do cargo do qual é titular, salvo nas hipóteses de férias e licenças voluntárias;~~

~~V - que esteja exercendo função gratificada ou ocupando cargo de confiança perante a Administração Superior, independentemente de estar afastado ou não de suas funções regulares;~~

~~VI - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:~~



- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

~~**Parágrafo único** - O Promotor de Justiça declarará, para fins de exercício da função eleitoral, o atendimento dos requisitos previstos neste artigo e na Resolução CNMP nº 30/2008.~~

~~**Art. 7º** - Da homologação da respectiva convenção partidária até a data da diplomação dos eleitos, nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.~~

~~**Parágrafo único** - O impedimento a que se refere o *caput* não ocorrerá relativamente às eleições estaduais e gerais, no caso de candidato que concorra aos cargos eletivos em Estado da Federação, e, quanto às eleições municipais, e no caso de candidato que venha a concorrer a cargo eletivo em Município diverso daquele em que atua o Promotor Eleitoral.~~

~~**Art. 8º** - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Procurador Regional Eleitoral.~~

~~**Art. 9º** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.~~

~~Dê-se ciência da presente Resolução ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.~~

~~Publique-se.~~

~~Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2018.~~

~~Sidney Pessoa Madruga \_\_\_\_\_ José Eduardo Ciotola Gussem  
Procurador Regional Eleitoral \_\_\_\_\_ Procurador Geral de Justiça~~



### Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

<b>Espécie:</b>	Resolução Conjunta
<b>Origem:</b>	PRE - Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro / GPGJ - Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
<b>Número:</b>	15
<b>Data:</b>	04/12/2018
<b>D.O.:</b>	<u>DOe MPRJ de 14/01/2019</u>
<b>Publicação:</b>	15/01/2019
<b>Republicação:</b>	-
<b>Vigência:</b>	Não
<b>Alterações:</b>	Revogada pela <u>Res. Conjunta GPGJ / PRE nº 17 /2020</u> .
<b>Procedimento Administrativo:</b>	-
<b>Área:</b>	Normativas de Atuação Ministerial Temática
<b>Tema:</b>	Direito Eleitoral - Ministério Público Eleitoral
<b>Assunto:</b>	Atribuições e Movimentação Eleitorais
<b>Resumo:</b>	A Resolução Conjunta dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Rio de Janeiro e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.
<b>Leitura Correlata:</b> ( <a href="#">pesquisar mais</a> )	Arts. 1º e 5º da <u>Res. CNMP nº 30 /2008</u> ; <u>Portaria PGR/MPF nº 89 /2016</u> ; art. 77, <i>caput</i> , parte final, da <u>Lei Complementar nº 75 /1993</u> ; art. 24, VIII, c/c art. 27, § 3º, do <u>Código Eleitoral</u> ; art. 127, <i>caput</i> , da <u>CRFB</u> .
<b>Estruturas Correlatas:</b> (ver <a href="#">organograma</a> )	<u>CAO Eleitoral</u> / <u>Coordenadoria de Movimentação dos Promotores de Justiça</u>
<b>Observações:</b>	Erro material: na primeira consideração, embora tenha constado “2018”, o ano correto da <u>Resolução CNMP nº 30</u> é 2008. Diferente das demais Resoluções Conjuntas tratando de matéria eleitoral a partir da <u>nº 12 /2016</u> , que possuem a nomenclatura “GPGJ / PRE”, o presente ato é o único que apresenta inversão no padrão, ou seja, “PRE / GPGJ”.
<b>Revisões do Arquivo:</b>	-